



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007737-76.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSILEIDE DE OLIVEIRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36026

Apelação Cível 1007737-76.2023.8.26.0084

Apelante: Josileide de Oliveira Sousa

Apelado: Allianz Seguros S/a.

Comarca: Campinas

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Apelação. Ação de cobrança de indenização de seguro. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acidente. Condutora segurada que conduzia a motocicleta sem habilitação. Cláusula contratual expressa que exclui a cobertura nessa hipótese. Abusividade não verificada. Risco não coberto. Informação que consta de forma clara da apólice. Hipótese de excludente de cobertura que é condizente com o ordenamento jurídico e com as normas de trânsito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária, foi julgada improcedente a demanda. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 244/249)

Inconformada, apela a parte autora. Faz síntese da demanda. Alega que a seguradora ré aceitou realizar a contratação sem solicitar qualquer tipo de documentação à contratante para comprovar a habilitação. Aduz que, caso houvesse alguma omissão relevante, a seguradora teria a obrigação de questionar e

esclarecer esses pontos antes de emitir a apólice. Nega ter omitido fatos quando da contratação. Colaciona jurisprudência. Afirma que o contrato prevê expressamente cobertura para perda total do veículo, de modo que a negativa de pagamento constitui descumprimento contratual. Argumenta que, em caso de dúvidas, o contrato deve ser interpretado da forma mais benéfica ao consumidor, conforme o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a cláusula sobre a responsabilidade da seguradora limita um direito do segurado, de modo que deveria ter sido redigida com destaque no contrato, conforme art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 254/261).

Houve resposta (fls. 265/275).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista os conceitos de “fornecedor” e “consumidor” previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Contudo, isto não implica no acolhimento automático das alegações autorais, tampouco no automático reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais apenas por ser conveniente ao autor.

Consta dos autos que as partes celebraram contrato de seguro, que tem como objeto a motocicleta de propriedade da autora (apólice 517720222I311185924). Segundo a inicial, no dia 28/06/2022 a apelante se envolveu em acidente de trânsito, que ocasionou a perda total do veículo segurado.

Tanto o acidente quanto a negativa de cobertura pela seguradora são fatos incontroversos. A matéria devolvida à análise desta 33ª Câmara de Direito Privado consiste, assim, na legalidade ou não da conduta da seguradora.

Depreende-se do contrato que há expressa excludente de cobertura para situações em que o condutor do veículo segurado não esteja habilitado. Veja-se (fls. 178):

19.1.3 Se o veículo segurado:

(...)

*c) Estiver sendo dirigido por **pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo**, bem como por pessoa com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;*

Não deve prosperar o argumento de que a seguradora não exigiu comprovação de habilitação quando da contratação do seguro, pois trata-se de requisito básico previsto pela legislação de trânsito para a condução de veículos automotores, fato que é de conhecimento geral e cuja fiscalização não compete à seguradora.

É lícita, ademais, a excludente de cobertura, pois faz parte do próprio conceito do contrato de seguro a escolha de determinados eventos para a cobertura contratual e a exclusão de outros. E, no caso, a condução do veículo por pessoa não habilitada tem o potencial de agravar o risco, sendo legítima a sua exclusão da cobertura, desde que expressamente prevista nas condições gerais do seguro. Não se vislumbra, assim, qualquer abusividade.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. Ação de indenização securitária. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Ausência de prescrição. Acolhimento. Prazo, quanto aos beneficiários, que é o decenal, do artigo 205 do Código Civil. Mérito.

*Acidente de automóvel. Condutor sem Carteira Nacional de Habilitação CNH. **Cláusula excludente que não é abusiva, pois evidente o agravamento do risco. Risco não coberto.** Fere a boa-fé objetiva a pretensão dos beneficiários ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor sem habilitação, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação. Sentença reformada em pequena parte. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001469-36.2021.8.26.0614; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).*

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO/COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE ESTÁ DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB), QUE TIPIFICA COMO INFRAÇÃO DE TRÂNSITO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE DISCUTE AGRAVAMENTO DO RISCO, MAS A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA EXCLUINDO A COBERTURA. ENTENDIMENTO CONSTANTE EM JULGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Cláusula de exclusão de risco/cobertura securitária em caso de condução de veículo automotor sem CNH não é abusiva, pois está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, precipuamente o CTB. Portanto, a cláusula contratual expressa excluindo a cobertura/risco em caso de condução de veículo automotor sem habilitação é válida e impede o pagamento de indenização securitária. Não se trata de agravamento intencional do risco, mas da existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura, tratando-se de situação que a seguradora não se comprometeu a cobrir. Há, no STJ, entendimento nesse sentido. De acordo com os autos, a parte autora, no momento do acidente, conduzia motocicleta sem habilitação, situação que ensejou, inclusive, a lavratura de dois autos de infração (TJSP; Apelação Cível 1043802-82.2020.8.26.0114; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

Conclui-se, pois, que a sentença apelada conferiu correto desfecho para a crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, não comportando nenhum reparo, razão pela qual deve mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como consequência do não provimento do recurso, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e consoante a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.059** de recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora